

DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ATÉ O MÊS OUTUBRO 2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	10.251-2/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ	:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012 - DEFESA
GESTOR	:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	:	ESTER DE CAMPOS PINTO LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim, os Srs. **Pedro Ferreira de Souza, Felipe de Oliveira Largura, Rainério Espíndola, Poliana Candida Vieira, Anderson Pavini, Cloter Oliveira Davi, João paulo Aparecido da Silva, Frankis Laine Rodrigues de Lima**, respectivamente, Prefeito, Controlador Interno, Assessor Jurídico, Presidente da Comissão de Licitação e Membros, da Prefeitura Municipal de Jauru, encaminham em conjunto suas justificativas e documentos protocolizados tempestivamente sob nº 23540D/2013 (fls. 2313/3007-TCE) referentes as impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria das contas de gestão (fls. 2216/2290TCE/MT).

Ressalta-se que a defesa foi enviada por malote eletrônico e embasando os princípios apregoados, traz entendimento oferecido na Ação Civil Pública (AgRg n. Ag. 1307907/MG, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 02/09/2010, Dje 28/02/2011- fls. 2319 TCE; e posteriormente envia justificativas e documentos a **Sra. Maria de Fátima Pereira Leite**, a partir das fls. 2880 TCE.

Feitas as considerações iniciais, os interessados justificam sobre os apontamentos técnicos efetuados na conclusão do relatório preliminar às fls. 2256/2263 TCE, a seguir:

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15. da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas no valor total de **R\$ 129,61 correspondente a 2,80 UPF's/MT**, em favor dos credores Centrais Elétricas Mato-grossense S/A – CEMAT e Brasil TELECOM S.A., em desacordo com o princípio da economicidade, contrariando o art. 4º da Lei 4.320/64 c/c art. 70, caput, da Constituição Federal. (Item 3.2.1.1)

Defesa: às fls. 2320 TCE a manifestação confirma o apontamento, reconhecendo-o o interessado procedeu a devolução da importância ao Tesouro Municipal, comprovante (pág 30), fls. 2347 TCE.

Análise da Defesa: Trata-se de valor de pequeno; a devolução ao erário ressarcindo o dano devidamente comprovada vem sanar o apontamento.

Conclusão: Item SANADO.

2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (Item 3.4.1)

2.1. Antecipação de pagamento no valor de R\$ 23.500,00 à Empresa Silcos Assessoria e Consultoria Contábil, por meio do contrato nº 24/2012. (Item 3.2.2.1.)

Defesa: às fls. 2320 TCE, a contestação argumenta que houve a primeira liquidação nº 1977 em 17.04.12, antes do pagamento em 03/05/12, quando mais da metade do serviço estava realizada; a 2ª liquidação de nº 4243 se deu em 29/06/12, apresentou comprovantes (pág. 38), fls. 2348 a 2358

TCE.

Análise da Defesa: cumpre esclarecer que liquidar a despesa não é apenas emitir a Nota de Liquidação, primeiro deve ser entregue o produto ou prestado o serviço objeto da despesa.

O levantamento Patrimonial somente é finalizado com a conclusão do inventário de bens patrimoniais. A apresentação do inventário de bens patrimoniais por órgão e unidade devidamente atualizado é a última tarefa da pessoa responsável pelo levantamento patrimonial.

Quando do exame no local, em novembro de 2012, o inventário de 2012 ainda não estava concluído. No sistema Aplic os bens não são informados por órgãos e unidades.

Outra situação a ser considerada é a data do contrato nº 24/12 em 30/03/2012, haja vista o inventário de 2011 ser peça imprescindível para encerrar o balanço de 2011 que ficou a disposição dos Municípios a partir do dia 15 de fevereiro de 2012. Desse modo, não se explica como 45 dias após, ter sido necessário novo levantamento patrimonial.

A defesa não comprova que o serviço fora efetuado antes do pagamento da despesa.

Conforme se verifica no item **3.10.2**, a análise da compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) foi prejudicada pela não realização do inventário, (inspeção *in loco* em novembro de 2012).

A seguir a anotação do relatório preliminar:

contrato nº 24/2012, do dia 30/03/2012, celebrado com a empresa Silcos Assessoria e Consultoria Contábil – CNPJ 14.743.102/0001-01, para realização do serviço de levantamento patrimonial, no valor de R\$ 31.000,00, que serão pagos em duas parcelas, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e a 2ª parcela após o recebimento dos serviços. O prazo contratual é de 90 dias a contar da data da assinatura, sendo indicado como responsável pelo acompanhamento e realização do contrato o Sr. Gilmar Farjado de Melo, Secretário de Administração (cláusula 10.1). Foi prevista antecipação de

pagamentos na cláusula 3.2 (fls. 697/TCE-MT), contrário ao disposto no artigo 62 da Lei 4320/64. Até a data da realização da auditoria *in loco* não estava concluído os serviços contratados, sendo efetuado pagamentos no valor de R\$ 23.500,00 sem comprovar a efetiva liquidação da despesa, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64, comprovante anexo às fls. 761/TCE-MT.

Lei 4320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

(....)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.(grifos adicionados na defesa)

Conclusão: conforme o exposto, fica ratificado o apontamento inicial.

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007. (Item 3.5.3.1.)

Defesa: às fls. 2321 TCE, a manifestação alega improcedente a anotação da equipe, e argumenta que foi realizado o concurso em 2011 para o cargo de médico, mas a convocação, posse e entrada em exercício desses concursados demandam certo prazo, não restou alternativa ao Município senão a contratação de prestação de serviços médicos. Afirma da nomeação do Médico Gildo, comprovada às fls. 2372 TCE e de todos os aprovados no concurso, em caráter efetivo.

Análise da Defesa: Por meio dos Contratos nºs 02 e 03/2012 - firmados com o Dr. Gildo Dimas

Faria e a Dra. Renata Thereza Monforte Baldo, no valor mensal de R\$ 16.459,35 cada, sem realizar concurso público, para atividades permanentes na função de governo Saúde que devem ser realizadas por servidor efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e Acórdão nº 947/2007. Às fls. 2372 TCE foi comprovada a nomeação do médico Gildo Dimas Faria e o fato é que ficou demonstrado a nomeação de outros profissional médico, Sr. Vener Ferreira Passos (fl. 2377). Vale ressaltar que há outros profissionais médicos, Sr. Renato Cesar Silva Eloy e Sr. Josefa de Aguiar Alvarez, que segundo o sistema Aplic são servidores efetivos.

No entanto, a Dra. Renata Thereza Monforte Baldo permaneceu contratada de forma terceirizada, por meio dos contratos nºs 03/12 e 45/12, que geraram despesas pagas a ela no valor de R\$ 197.152,20, comprovantes às fls. 3008/3008"A" TCE.

Conclusão: do exposto, verifica-se em 2012 prestação de serviços médicos terceirizados referente aos contratos nº 03 e 45/12, o **apontamento permanece**.

4. HB 04. Contrato. Grave. ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1. Nos Contratos nºs 02, 03/2012 e 09/2012 - não consta cláusula indicando o servidor público municipal, ou profissional que acompanhará a execução dos contratos. (Item 3.4.1.)

Defesa: às fls. 2323 TCE, o justificante argumenta que mesmo não tendo a indicação da pessoa que iria acompanhar e fiscalizar a execução do contrato no texto do acordo, os serviços de saúde foram prestados sob a observância do próprio Secretário Municipal de Saúde e apresenta relatório de atendimento pág.70, fls. (não encontrado nos autos).

Alega sobre o contrato n. 09/12, a designação do responsável pela execução contratual foi estampada no inciso 08, do item 8.1 do edital de licitação, dispondo que os serviços serão recebidos e conferidos pelo encarregado do Departamento que solicitou a prestação.

Menciona que todos os contratos elaborados, nos quais o Município faça parte, a fiscalização contratual é exercida pela Secretaria Executora do contrato.

A manifestação ressalta que o simples fato de não se mencionar expressamente o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento da execução do contrato não significa que não haja

acompanhamento e fiscalização; e declara que se trata de impropriedade meramente formal.

Análise da Defesa: o sistema Aplic informa o nome do fiscal de cada contrato enviado eletronicamente. Mas, não consta no Aplic e nem foi comprovado por meio físico a designação desse fiscal, não ficando demonstrado se ele tem ciência de que é o encarregado pelo acompanhamento e fiscalização contratual e se realmente acompanhou a sua execução.

Conclusão: Apontamento confirmado.

5 . HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Contratação e realização de despesas antieconômicas estimado em R\$ 31.059,00 equivalente a 570,51 UPFs/MT, contrato nº 09/2012, para locação de um veículo citroen C3, placa KAQ5672 CHASSI nº 935FCN6AW9B527133, no valor mensal de R\$ 3.700,00 e total de R\$ 44.400,00, o custo da locação se aproxima do preço de aquisição do veículo, inobservando o art. 37 da CF; (item 3.4.2.)

Defesa: às fls. 2325 TCE, o justificante esclarece que no valor da locação do veículo está incluso o motorista, atendendo o princípio da economicidade; e o contrato teve como finalidade o transporte de pessoas em tratamento de saúde em Cuiabá.

Análise da Defesa: A despesa foi empenhada na dotação/natureza da despesa (3.3.90.36.99) NE 226/2012. O processo licitatório modalidade convite nº 03/12 sinteticamente informa que a locação inclui o motorista (Acervo APLIC). No entanto, o contrato nº 09/2012 e o convite nº 03/2012 não mencionam quais os serviços que seriam realizados em Cuiabá, fls. 3021/TCE. O histórico do empenho nº 226/2012 menciona que é “*para serviços gerais*”, conceito amplo e genérico, incompatível com a transparência que deve ser inerente a todas as ações de gestão e à despesa públicas, doc. Fls. 3019/3020 TCE.

Além disso, o contrato não menciona o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução. E não foi demonstrado o relatório de serviços realizados pelo contratado.

Conclusão: Embora apresentado as falhas ora mencionadas, com relação ao apontamento, este **pode ser considerado sanado em face de que no custo da contratação está a remuneração do motorista.**

5.2. Antecipação de pagamento previsto e realizado no contrato nº 24/2012, de 30/03/2012 infringindo os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4320/64; (item 3.4.1.)

idem item 2.1

Defesa: a manifestação do interessado às fls 2325 TCE ratifica o apontamento quanto a previsão e argumenta que esse primeiro pagamento somente ocorreu em 03/05/2012 quando a maior parte do serviço estava realizada, apresentou documentos às pág. 34 a 48, fls. 2348/2362 TCE.

Análise da Defesa: Em que pese a argumentação, não foi apresentado inventário parcial dos bens levantados, o contratado poderia ter comprovado já ter levantado os bens patrimoniais sob a responsabilidades de algumas secretarias a fim de mensurar o serviço efetuado até a data, e dessa forma justificar o pagamento da despesa, mas não o fez. Também não foi justificada a necessidade da contratação do levantamento patrimonial em março de 2012, quando o último balanço concluído e à disposição da municipalidade a partir de 14 de fevereiro de 2012 contém os dados patrimoniais.

O balanço Patrimonial da Prefeitura em 31/12/2012 apresentou variação relevante entre o exercício de 2011 e 2012, sendo:

Situação Patrimonial em 2011- Ativo Permanente	Situação Patrimonial em 2012 – Ativo Patrimonial	Variação
R\$ 7.010.146,08	R\$ 15.988.251,22	R\$ 8.978.105,14

Fonte: Anexos 14 e 15 da Prefeitura - sistema Aplic fls. 3029/3030 TCE

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais da Prefeitura evidenciou que houve avaliação de bens patrimoniais em 2012, sendo a incorporação por atualização de bens nos valores de R\$ 7.980.820,00 e R\$ 14.598,08 e as desincorporações por atualização nos valores de R\$ 32.500,00 e R\$ 526.944,79 o que comprova que houve novo levantamento patrimonial em 2012.

Embora esteja claro que o serviço foi realizado, não ficou evidente a realização parcial dos mesmos antes do primeiro pagamento realizado em 03/05/13 no valor de R\$ 15.500,00, referente à Nota de Liquidação nº 1977 de 17/04/2012 relativa ao empenho nº 1405/12 do dia 30/03/12.

Às fls. 2354/2358 TCE foi apresentado relatório datado de 29/06/2012 dos serviços realizados.

Conclusão: Não foi apresentado o relatório dos serviços realizados no período de 30/03/2012 a

17/04/2012 para justificar a emissão da Nota de Liquidação nº 1977/12 e o seu pagamento. O **apontamento fica mantido.**

5.3. Não comprovação da publicação do extrato do contrato nº 28/2012, não observando o artigo 61, § 1º da Lei 8666/93 e alterações; (item 3.4.3)

Defesa: às fls. 2326 TCE a defesa alega ter publicado o contrato no quadro mural, apresenta comprovantes pág.78, fls. 2392 TCE

Análise da Defesa: Na pág. 78 equivalente à fl. 2392 TCE consta a publicação do extrato somente do Termo de Aditivo de Prazo ao contrato nº 28/2012.

Conclusão: Contrato e termo aditivo são instrumentos distintos, devendo ambos serem publicados. É inábil a defesa, **o apontamento fica mantido.**

5.4. Nos Contratos nºs 02 e 03/2012 os valores dos contratos não são os estipulados no procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, infringindo os artigos 54, §§ 1º e 2º e 55 da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.4.)

Defesa: às fls. 2326 TCE, o manifestante afirma que às fls 10 do procedimento de dispensa nº 02/12, pág. 80 foi indicado o valor mensal de R\$ 16.429,35, mensal, o mesmo ocorrendo no termo de adjudicação fls. 20, todos conferindo com os contratos, anexou cópias dos documentos a partir das fls. 2394 TCE.

Análise da Defesa: na dispensa de licitação não há menção ao preço do serviço a ser contratado, comprovante às fls. 461/465 TCE. No termo de Adjudicação o valor da dispensa é de R\$ 49.288,050 , vigência 11/01/12 a 31/03/12, fls. 465 TCE. No extrato do contrato publicado no Jornal Eletrônico dos Municípios do dia 02/02/2012 o valor é de R\$ 33.538,05 comprovante às fls. 467 TCE e no contrato nº 02/12 fls. 469/472 – cláusula 5ª o valor é de R\$ 49.288,05.

Conclusão: O Termo de Justificativa para contratação direta deve demonstrar o preço do serviço a ser contratado. O contrato deve informar o valor idêntico ao dispensado e da mesma forma o extrato do contrato publicado, como condição de eficácia, no caso, o extrato do contrato publicado apresenta valor de R\$ 33.538,05, divergente do contrato. **Anotação mantida.**

6. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Prorrogação contratual sem a devida justificativa, de forma automática, sem que sejam analisados os motivos que levaram ao atraso dos serviços, contrato nº 29/2009 ensejando acréscimos de R\$ 230.550,00 (4.258,40 UPF(s) e contrato nº 71/2007 com acréscimos de R\$ 906.026,28 (16.734,88 UPF's) pagos à ETCA Consultoria e Assessoria S.C. Ltda. contrariando o artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. (Itens 3.4.4 e 3.4.5.)

Defesa: às fls.2327 TCE a manifestação declara os objetivos dos contratos, sendo recuperação de crédito tributário e elevação do índice de participação no ICMS.

O contrato nº 71/2007 não teve valor fixado em espécie e sim em 20 % dos valores dos créditos recuperados.

A prorrogação desse contrato está atrelada ao prazo do andamento judicial do processo de recuperação do crédito, é chamado contrato de risco. Alegou sobre o item 3.4.4

Análise da Defesa: verifica-se que se trata de pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão: Apontamento sanado.

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009). (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2)

7.1. valor patronal líquido devido ao RPPS é de R\$ 615.549,87, anexo VII Quadro V, sendo pago apenas R\$ 536.559,56, deixando de pagar R\$ 78.990,31 até outubro de 2012. (Item 3.5.2.2.)

Defesa: O manifestante confirmou o apontamento e justificou que não foi efetuado o pagamento no valor de R\$ 78.990,31 ao RPPS porque não teve condições financeiras, em razão da queda na arrecadação que vem sofrendo os municípios pequenos. Declara que foram posteriormente regularizados os pagamentos e apresentou a certidão negativa de débito fornecida pelo PREVIJA, pag. 103. fls. 2418/2419 TCE.

Análise da Defesa: Não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos, depósito bancário, etc, ou confissão de dívida e parcelamento.

Conclusão: É insuficiente a defesa.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). (item 3.5.3)

8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59, contrariando o art. 40, CF. (Item 3.5.3.)

Defesa: O manifestante confirmou o apontamento e justificou que não foi efetuado o pagamento porque não teve condições financeiras na ocasião. Declara que foram regularizados os pagamentos e apresentou a certidão negativa de débito emitida em 7/11/12 referente ao PREVIJA, pag. 103 fls. 2418 TCE e, à pag. 104, fls. 2419 TCE, foi anexada certidão positiva com efeito de negativa, emitida em 14/12/2012 pela Secretaria da Receita Federal, válida até 12/06/12.

Análise da Defesa: A CND acostada foi emitida em 07/11/2012 com validade por 180 dias. Não foram anexados os comprovantes dos pagamentos, depósito bancário, etc ao Previ-Jauru e ao INSS, e ou termo de confissão de dívida e o seu parcelamento.

Conclusão: É insuficiente a defesa. O apontamento não foi integralmente sanado.

9. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Pagamento de despesa antieconômica referente custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda no valor de R\$ 302.300,00, equivalentes a 5.587,67 UPF(s). (Item 3.2.3.2)

Defesa: às fls. 2330 TCE, o interessado confirma o pagamento que teve origem no empenho do ano de 2000, sendo que a atual gestão deu cumprimento ao Autos de Execução nº 537.2012.811.00147 código 30249 pág. 105/ fls. 2420 TCE.

Análise da Defesa: O pagamento decorreu de uma homologação, resolução de mérito, por acordo entre as partes, com base no inciso III do artigo 269 do CPC. Efetuando uma simulação, levando em consideração índice como IGP-M e Rendimento de Poupança acrescido de juros de 0,8% e o resultado final aproximou-se do valor pago. Assim, conclui-se que os valores pagos a título de juros não foram exorbitantes. Veja-se os documentos anexos a partir das fls. 3044 a 3052 TCE que seguem: “DECISÃO JUDICIAL”, “Atualização Monetária 1”, “Atualização Monetária 2” e “Atualização Monetária 3”.

No entanto, conforme o texto do apontamento transcrito a seguir, o gestor não vem dando a devida atenção às 'dívidas de curto prazo' da Prefeitura Municipal que se alongam por muitos anos, ao contrário, ele concretiza atos de geração de despesas (concurso, admissão de pessoal, novação e renovação de contratos de assessoramentos técnicos e contratos de riscos de alto custo ao erário). É preciso atentar-se para a questão do endividamento, visto que outros credores podem requerer em juízo gerando ônus desnecessários ao erário.

Quanto ao apontamento do item 9. ; 9.1, referente ao pesado encargo moratório pago com recursos públicos, recursos estes que poderiam ter sido aplicados em benefícios da sociedade, portanto, o prejuízo é da população local; considerou-se, ainda, que:

- 1) a dívida arrastou-se por mais de 10 anos e não houve prescrição e ou decadência alegada pelo gestor;
- 2) ele não explicou por que não pagou anteriormente, já que as dívidas contraídas por atos de gestão pertencem ao Município;
- 3) não mencionou por que não recorreu da sentença, já que não tinha recursos nem mesmo para pagar despesas de encargos sociais, conforme mencionou no item 7.1 e 8.1.

O apontamento é decorrente do item a seguir:

3.2.3.2. Não foi obedecida a ordem cronológica no pagamento de dívidas de Restos a Pagar de exercícios anteriores, visto que o

Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia Restos a Pagar não Pagos de exercícios anteriores de 2007 a 2011 no valor de R\$ 10.710.576,27, fls. 60 TCE-MT.

3.2.3.2.1. O atraso nos pagamentos enseja maior ônus ao tesouro municipal, exemplificando, em ação de cobrança impetrada pelo credor Auto Posto Parati Ltda contra a Fazenda Pública, referente dívida de 2000, Nota de Empenho n 003 de 03/01/2000, NF /fatura 559 no valor de R\$ 48.700,00, houve pagamento por meio da NE nº 490/2012 no valor atualizado em 17/02/2012 no total de R\$ 350.000,00, sendo os custos moratórios no total de R\$ 302.300,00 equivalentes a 5.583,67 UPF(s) relativa a outubro/2012, comprovantes anexos a partir das fls.2144 TCE-MT, configurando realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Conclusão: Do exposto, o apontamento fica mantido.

Contador: Daniel Labaig de Miranda

10. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). REINCIDENTE

10.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, referente ISSQN no valor de R\$ 1.848,40 devido pela Empresa ETCA Consultoria e Assessoria S/S Ltda, contrariando os arts. 55 e 57, L. 4.320/64. (Itens 3.1.1.1. a 3.1.1.3.)

Defesa: à fls. 2332 TCE o interessado afirma tratar-se de equívoco de lançamento e classificação de receita e argumenta que o erro não alterou os percentuais de aplicação de recursos constitucionais na Educação e na Saúde Pública local, acredita, tratar-se de falha puramente formal.

Análise da Defesa: conforme foi mencionado nos itens 3.1.1 e 3.1.1.3 citado a seguir, não houve contabilização da receita no valor de R\$ 1.848,40 referente ao ISSQN devido pela empresa ETCA

Consultoria e Assessoria S/S Ltda, que convertido em UPF(s) do mês de dezembro de 2012 importa em 39,94 UPF(s)/MT.

Não houve apresentação de nenhum documento novo comprovando a contabilização desse valor como receita de ISSQN, ou IPVA, ou IPTU.

'3.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64).

3.1.1.1. Não foram devidamente contabilizados o imposto ISSQN devido pela Empresa ETCA Consultoria e Assessoria S/C Ltda, no valor de R\$ 1.848,40, DAM emitida em 09.04.2012 com vencimento para 14.05.2012 não autenticada pelo agente arrecadador (fls. 329/TCE-MT), conforme artigo 55, da Lei nº 4.320/64

3.1.1.2. Não foi lançada no movimento bancário do período de 09.04.12 a 14.05.12 (fls. 1872 a 1874/TCE-MT);

3.1.1.3. O comprovante bancário de depósito no valor de R\$ 1.848,40, Banco do Brasil, Agência 2214-4, conta corrente nº 30.363-1 (fls. 325/TCE-MT), datado em 07.11.12, referente ao IPVA e convênio IPTU, não constando o lançamento na contabilidade desse valor e nessa data (fls. 1875/TCE-MT'.

Conclusão: Do exposto, o apontamento fica mantido

10.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 949,40, correspondente a 20,52 UPF's/MT. (Item 3.8.1).

Defesa: alega às fls. 2331 que a despesa anotada no Quadro II, pág. 57, no valor de R\$ 450,00 refere-se a:

“pagamento de diárias ao motorista MAURO FERREIRA, lotado na Secretaria Municipal de Educação, que na ausência de motorista na Secretaria de Saúde, em situação de urgência acabou conduzindo veículo da Secretaria da Saúde, (...), por equívoco foram empenhadas na Secretaria de Educação. O restante

de R\$ 499,40 (...), foram empenhadas na Secretaria de Saúde, cujo objeto trata-se da aquisição de botijões de gás de cozinha, (...) imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde. (...) excluídas das funções 10 e 12, não afetaria o percentual mínimo que deve ser aplicado”.

Análise da Defesa: Conforme lotacionograma informado no Aplic, o sr. Mauro Ferreira é motorista lotado na Sec. Municipal de Saúde.

O lotacionograma de 2012 informa que há na Prefeitura 37 motoristas, sendo: 18 lotados na Gerência de Educação; 11 na Sec. Mun. Saúde; 05 na Sec. De Obras e Infraestrutura; 02 na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e 01, na Secretaria de Administração.

Qt	Motoristas Lotados na Gerência de Educação
1	Daniel de Paula Santiago
2	Divino Pedra Vieira
3	Daniel Augusto Rodrigues
4	Daniel da Silva Cardoso
5	Fábio da Silva Freitas
6	Geovane Paula de Souza
7	Gilberto Pedro de Souza
8	Gabriel Albefaro
9	Gilcimar Pinto de Freitas
10	João Batista Rodrigues
11	José Carlos Novato Borba
12	José Fernandes Ribas
13	José Claudio Alpino
14	Marcio José de Paula
15	Marcio Henrique da Silva
16	Pedro Rodrigues Filho
17	Rodrigo Batista

18	Valdemar Wilrich
	Motoristas Lotados na Secretaria de Saúde (Fundo Municipal de Saúde)
1	Daniel Xavier do Carmo
2	Eudes Maria Alves
3	Itamar de Freitas Dias
4	José do Carmo Bras
5	Lécio Albino Mota
6	Mauro Ferreira
7	Marcos Antônio da Rocha
8	Nivaldo dos Santos
9	Ronilton Glycerio Ribeiro
10	Robson Kenedes de Souza
11	Teodomiro Geraldo da Silva
	Motoristas lotados na Secretaria de Obras e Infraestrutura
1	Cléber Ávila Bitencourt
2	Clodoaldo Mansano
3	Sinval Rosa da Cunha
4	Sebastião Barros de Miranda
5	Walter Luiz Rodrigues Teixeira
	Motoristas lotados na Secretaria de Desenvolvimento Social
1	Adinael de Andrade Mota
2	Bruno Silvestre Perrut
	Motorista Lotado na Secretaria de Administração
1	Joaquim de Oliveira Neto

Fonte: Lotacionograma – Folha de Pagamento - Aplic

Em meio a tantos motoristas, num município relativamente pequeno, é complicado entender que falta motorista. No entanto, é evidente a necessidade de controle do trabalho dos motoristas por setores e serviços prestados.

Maior evidência, é a necessidade de somente classificar na educação e na Saúde despesas específicas de manutenção, melhorias e expansão da educação e da Saúde, sendo imperioso efetuar o real controle da classificação da despesa, a fim de se evitar ônus injustos e ilegais aos segmentos, pois, além de configurar o descaminho de verbas pelo desvio da finalidade na aplicação dos recursos destinados ao Ensino e à Saúde públicos, é imprescindível evitar dano imediato aos estudantes e professores e a médio e longo prazo à sociedade em geral pelas deficiências que surgem no sistema educacional; e prejuízos mensuráveis e não mensuráveis à Saúde Pública.

Conclusão: Do exposto, a Irregularidade foi ratificada pela defesa. **O apontamento fica mantido.**

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão Permanente de Licitação: Anderson Pavini, Poliana Candida Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite (Portaria nº 001/2012, fls. 774 TCE)

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. convite nº 03/2012 não há comprovação de que os convidados atuam no ramo de locação de veículos automotores, nos termos do artigo 22, III, § 3º da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.1.)

Defesa: às fls. 2333 TCE, a manifestação esclarece que o contrato de locação realizado abrange a prestação dos serviços do veículo e do motorista, com a finalidade de realizar o transporte de pessoas em tratamento de saúde em Cuiabá. O edital permitiu a participação de pessoa física e jurídica e não exigiu especialização.

Análise da Defesa: O transporte de pessoas em tratamento de saúde para outros municípios é atividade contínua, considerando que, caso não haja pacientes todos os dias, ou não se sabe exatamente quando ocorrerá a necessidade de os transportar, ainda assim, o motorista deve estar

a disposição do serviço de deslocamento de pacientes. Portanto, a atividade exige a admissão de servidor por meio de concurso público para a prestação do serviço de motorista para conduzir pacientes em tratamento de saúde fora da sede do município.

Foi elencado no item 10.2 os nomes de 11 motoristas lotados na Saúde, onerando o orçamento da saúde, todos do quadro de pessoal permanente da Prefeitura, para o exercício de atividades habituais em caráter de continuidade. De outra feita, não foi apresentado o inventário patrimonial por unidades, a fim de verificação da quantidade de veículos da Saúde em compatibilidade ou não com a quantidade de motoristas existentes. No entanto, na impossibilidade dessa grande quantidade de motoristas atender a demanda dos serviços da Saúde, sugere-se remanejamento de outra secretaria, ou a contratação de motorista por meio de teste simplificado até que se realize novo concurso.

Quanto a não comprovação do exercício das atividades no ramo do objeto licitado, pelos proponentes adjudicados, têm-se o império da legislação que é enfática, nos termos do § 3º do artigo 22 da Lei 8666/93.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conclusão: Do exposto o **apontamento fica mantido.**

11.1.1. A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

Defesa: a argumentação do interessado é de que o convite 03/2012 atendeu todas as exigências legais; e todos os presentes assinaram a ata, comprovante à pag. 106, fls. 2421 TCE.

Análise da Defesa: o apontamento teve por base a ata da sessão realizada aos 19/01/12 acostada às fls. 671 TCE, na qual não consta como signatário o representante da empresa D' LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA-ME.

Na oportunidade da defesa, o manifestante faz acostar às fls. 2421 TCE nova cópia da Ata na qual foi inserido posteriormente o nome do dito signatário e obedecida a mesma numeração de página e rubrica constante do processo licitatório.

Considera-se a ata de reunião de licitação é documento lavrado e assinado pelos presentes como ato contínuo e concomitante, razão pela qual a comissão considera válida a ata, integrante do processo licitatório, e anexada a este às fls. 671 TCE.

Vale ressaltar que a alteração de documento público é crime tipificado no Código Penal, artigo 297, com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Conclusão: É inábil o documento ora apresentado, **o apontamento fica mantido.**

11.1.2. Não houve planilha para comparação de custos entre locação e aquisição do veículo e vinculação de motorista por concurso público, ou teste simplificado, a fim de certificar-se da opção mais vantajosa ao erário, como princípio da Administração Pública, estabelecido no art. 37 *caput* CF, c/c art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

Defesa: a contestação enfatiza a economia havida na locação, pontuando que o deslocamento de servidor e do veículo da rota própria ficaria mais onerosa (locação de casa para o motorista, manutenção do veículo e outros riscos) e ainda criaria uma despesa continuada de difícil cessar.

Análise da Defesa: O interessado não apresentou a planilha de custos demonstrando a economia declarada resultante da contratação, evidenciando dados concretos, pesquisas efetuadas, considerando casas de apoio aos pacientes existentes em Cuiabá e Várzea Grande, etc. etc.

Conclusão: A defesa é insuficiente. **A anotação fica mantida.**

11.2. convite nº 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas não se encontram numeradas e rubricadas, nos termo do artigo 38 da Lei 8666/93 e alterações; (Item 3.3.1.2.)

Defesa: alega que devido à grande quantidade de fotocópias fornecidas ao serviço de auditoria, foram utilizadas todas as fotocopadoras, algumas não configuradas terminaram por suprimir o teor do rodapé das páginas, onde estão grafados o número e rubrica de cada página, documentos nas

pág. 108 a 216, fls. 2423 a 2531 TCE.

Análise da Defesa: analisando comparativamente os documentos ora acostados e os anteriormente fornecidos e anexado às fls. 697 a 773 TCE, verifica-se nos novos documentos a numeração das páginas, rubricas e organização sequencial de seus documentos, tudo efetuado posteriormente, conforme documento exemplificativo de fls. 758 e 2529 TCE.

Essas formalidades processuais, além de ser uma exigência legal, tem a finalidade de organizar o processo e oferecer segurança ao gestor e interessados de que os documentos que o instruem são os originais e fidedignos, devendo essa numeração de página e rubricas obedecer o critério da oportunidade, devendo ser concomitante com os atos ou eventos nos e com o quais o processo foi formalizado, e somente após atendido esses requisitos o procedimento está apto para arquivamento, consultas, exames, etc.

Vale ressaltar que a alteração de documento público é crime tipificado no Código Penal, artigo 297, com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Conclusão: A anotação fica mantida.

11.3. Convite nº 10/2012 - A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.3.)

Defesa: a argumentação do interessado é de que o convite 10/2012 atendeu todas as exigências legais, e todos os presentes assinaram a ata, comprovante à pag. 217, fls. 2532/2533 TCE.

Análise da Defesa: o apontamento teve por base a ata da sessão realizada aos 9/04/12 acostada às fls. 821 TCE, que ora reexaminada, verifica-se que não houve registro de licitantes presentes, sendo citado o recebimento dos envelopes de propostas no setor de protocolo, onde os mesmos foram rubricados no lacre pelos membros da Comissão, não se comprovando o protocolo e remessa postal pelos interessados:

- 1) ADILVAN COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ N. 02.192.932/0001-09;
- 2) MEGA FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ N. 02.189.326/0001-34;
- 3) BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTA – CNPJ N. 07.344.150/0001-

61.

A defesa foi insuficiente.

11.4. dispensa licitatória nº 02/12 - Não constou do processo de dispensa de licitação a publicação da ratificação pela autoridade competente, nos termos do artigo 26 *caput* da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.3.3.1.)

Defesa: a manifestação de fls. 2337 TCE alega que houve o atendimento das normas legais e considera a falha como formal, sem força para prejudicar o alcance do objeto pretendido com a realização da despesa.

Análise da Defesa: o teor da defesa ratifica o apontamento.

Conclusão: Apontamento confirmado.

11.5. Inexigibilidade 02/2012 - A Ata foi publicada no jornal eletrônico dos Municípios apresentando incoerência gráfica na numeração do credenciamento, na epígrafe menciona o nº 02/2012 no corpo do texto é nº 01/2012; (item 3.3.4.1.)

Defesa: às fls. 2338, o manifestante acata a anotação ao declarar que houve erro de digitação na numeração do credenciamento, sendo este incapaz de viciar o procedimento.

Análise da Defesa: mesmo que a falha seja incapaz de viciar o processo de inexigibilidade licitatória, como quer o interessado, a publicação errada do número do credenciamento pode gerar confusão nos interessados no procedimento e a transparência da Administração em relação a esse processo fica maculada. Os interessados no credenciamento como participantes prestadores do serviço e a Sociedade como financiadora e beneficiária dos serviços credenciados são merecedores de informações fáticas, claras e exatas.

Conclusão: o teor da defesa ratifica a anotação. **Apontamento confirmado.**

11.5.1. Ata não se encontra assinada pelos credenciados e não se encontra assinada pelos

licitantes;

Defesa: às fls. 2338 TCE, a argumentação do interessado é de que a inexigibilidade nº 02/12 para o Credenciamento nº /2012 atendeu todas as exigências legais, e todos os presentes assinaram a ata.

Análise da Defesa: às fls. 402 TCE, a ata ao final menciona a assinatura dos membros e licitantes, mas não havendo nenhuma assinatura de licitantes. A ata também não cita nome de nenhum licitante presente.

É, no mínimo, estranho que nenhum credenciado interessado estivesse presente, em face do expressivo valor do contrato para cada um deles.

Conclusão: A Prefeitura individualmente agilizou o processo de inexigibilidade licitatória sem envolvimento pessoal dos interessados, não restam comprovados os atos deles de envio dos documentos e propostas por correio, ou por representante legal; não consta assinatura deles em nenhum local, doc. de fls. 382/385 TCE, não restou comprovado em nenhum documento o interesse deles em prestar os serviços objeto da inexigibilidade licitatória, desse modo, fica **mantida a anotação.**

11.5.2. não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento e caracterizar a oportunidade para todos do ramo do objeto a ser contratado e afastar a exigibilidade licitatória, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

Defesa: A manifestação enfatiza que é praxe do ente político, além da publicação oficial de seus atos, disponibilizá-los mediante publicação no mural, e declara que não efetuou a publicação oficial e acrescenta: haja vista que uma vez disponibilizado no mural não há que se falar em ausência de publicação.

Análise da Defesa: A defesa não comprovou a publicação do edital no quadro mural. Portanto, foi comprovada tão somente, às fls. 406 TCE, a publicação no Jornal Eletrônico Oficial dos Municípios do dia 22/03/12, pág. 44.

Conclusão: Não foi comprovada a ampla divulgação do edital de chamamento para

credenciamento de serviços médicos e laboratoriais. **Anotação mantida.**

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão de Licitação Modalidade Pregão: Anderson Pavini, Sara Ferreira Ramalho, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima (Portaria nº 002/2012, fls. 1.224 TCE)

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

12.1. No Pregão nº 15/2012 _ não consta o Termo de Referência que indique os itens de materiais de construção licitados, por quantitativos e os valores estimados por secretarias e dotações orçamentárias específicas para ocorrência da despesa e apropriação de custos, inobservando o artigo 9º da Lei 10520/2002 c/c art. 38 caput da Lei 8666/93 e prejudicando a análise do cumprimento do disposto no artigo 165 da CF; (Item 3.3.2.2.)

Conclusão: Por tratar-se do mesmo pregão o assunto está analisado no item 13.1. Declina-se este pontamento por estar repetido.

12.2. Pregão Presencial nº 06/2012 A Ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda; (Item 3.3.2.3.)

Defesa: às fls. 2340 TCE o manifestante declara: 1) não houve antecipação de realização do Pregão; 2) houve erro de digitação do aviso de Pregão para 02/02/2012 que deveria estar grafado 01/02/2012; 3) A sessão ocorreu no dia previsto, isto é, em 01/02/12; 4) não houve prejuízo ao certame, não houve apresentação de recurso pelas pessoas jurídicas atuantes no ramo do local; 5) não houve má-fé.

Análise da Defesa: realmente não foi constatado nenhum recurso de possíveis interessados neste

certame. Depreende-se do teor da manifestação que esta ratifica a informação da equipe. Não ficou comprovado uma nova publicação retificando a data de 02/02/2012 para 01/02/2012.

Conclusão: Apontamento confirmado.

12.3. O procedimento ocorreu sem especificar, sem avaliar e sem quantificar os itens por unidade orçamentária para apropriação de custos, infringindo o art. 14 da Lei 8666/93; (Item 3.3.2.3.)

Defesa: A manifestação de fls. 2622 TCE argumenta que houve sim a especificação dos itens a adquirir e declara:

“ o processo de despesa atendeu ao disposto no art. 14 da Lei 8666/93, haja vista constar no processo de solicitação de compras detalhada sobre a aquisição de 26 mil litros de combustível na cidade de Cuiabá, sendo: 10.000 (dez mil) litros de álcool; 6.000 (seis mil) litros de diesel e 10.000 (dez mil) litros de gasolina, para atender as secretarias de Saúde, Educação, Secretaria de Obras e Gabinete do Prefeito”

Análise da Defesa: A declaração do interessado não tem sentido relacional com o apontamento, este trata da não clarificação e transparência para onde irão os produtos, quantos litros de combustível e qual combustível serão adquiridos para cada unidade: Secretaria de Saúde, Educação, Secretaria de Obras e Gabinete do Prefeito. Exemplificando com dados hipotéticos:

Quantidade	Especificação	Unidade/Órgão de destinação
1000 lt	Álcool	Gabinete do Prefeito

Além, da não quantificação e especificação por Unidade consumidora, a indicação de que os produtos serão adquiridos/entregues em Cuiabá (fls. 1137/1218 TCE) restringe a competição e é conduta vedada na Lei 8666/93 (art. 3º, § 1º, inciso I).

Síntese parcial do relatório preliminar referente à análise dos documentos de fls. 1128 a 1220 TCE:

'A comissão de licitação na modalidade Pregão constituída pela Portaria nº 02/2012 realizou o Pregão nº 06/2012, no dia 01/02/2012, objetivando a aquisição de combustíveis, sendo: 16.000 l de álcool; 18.000 l de óleo diesel e

17.000 l de gasolina, para atender o Gabinete do Prefeito, Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana e Rural, Gerência de Educação e Fundo Municipal de Saúde, conforme autorização para licitar datada de 23/01/12, fls. 1128 a 1220/TCE-MT.

O procedimento ocorreu sem especificar, sem avaliar e sem quantificar os itens por unidade orçamentária para apropriação de custos, conforme se depreende do art. 14 da Lei 8666/93.'

'Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.'

Conclusão: O apontamento fica mantido.

12.4. Pregão Presencial nº 05/2012 - A ata não se encontra assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93 que subsidiariamente rege pregão; (Item 3.3.2.4.)

Defesa: contestando o apontamento, o manifestante fez acostar o doc. de pág. 241, fls. TCE, assinada pelo pregoeiro.

Análise da Defesa: Conforme o teor da Portaria nº 02/2012 que constituiu a comissão de Pregão, foram nomeados dois pregoeiros: Sr. Anderson Pavini e a Sra. Sara Ferreira Ramalho.

A ata foi assinada pela Sra. Sara, portanto está correta.

Conclusão: Declinou-se o apontamento.

13. GB 09. Licitação. Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

13.1. Pregão nº 15/2012 trata como simples compra de bens e serviços comuns a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos no valor de R\$ 6.766.691,06 para execução de Obra na definição dada no artigo 6º da Lei 8666/93, sem a identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I a IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93. (item 3.3.2.2)

Defesa: a defesa de fls. 2623 TCE argumenta que no Termo de Referência e demais anexos do Pregão há indicação dos itens de materiais de construção licitados por quantitativos e os valores estimados por Secretarias; que os materiais licitados são para realizar reparos nos mais diversos setores da Administração; que o Pregão nº 15/2012 dispõe de termo de referência e demais documentos que traduzem com clareza as informações não encontradas pela equipe de auditores e fez acostar os documentos fls. 2816/2830 TCE.

Análise da Defesa: a defesa confirma que foi licitado materiais de construção no valor de R\$ 6.766.691,06 para realizar reparos nos mais diversos setores da Administração. O valor é expressivo e a destinação muito vaga, sem transparência, sem demonstrar qual imóvel será reparado, reformado, sem indicar para cada órgão, imóvel e local da reforma/reparos nem mesmo por uma simples planilha de quantitativos e qualitativos de preços, ou relatório memorial descritivo da reforma/reparo; não apresenta nada!!! Informações genéricas e omissões nos processos licitatórios e contratos de reformas e reparos de conservação de patrimônio obstruem o exercício do controle. Como efetuar a constatação física da Reforma ou do Reparo, se não há indicação local e do objeto da reforma e sua extensão? (art. 7º da Lei 8666/93).

O controle interno, o Controle Externo, o Controle Social e a Sociedade precisam saber exatamente aonde vai o dinheiro público. Por essa razão, a legislação é previdente e pré eficiente.

Nos procedimentos de licitação pública e nos contratos administrativos devem constar as dotações orçamentárias específicas, indicando a classificação orçamentária própria para ocorrer a despesa (Lei 8666/93).

A lei 4320/64 e as portarias STN posteriores tratam, entre outros assuntos, da dotação orçamentária, isto é, a classificação da despesa pública.

A dotação orçamentária é o código da despesa que indica: o órgão/unidade orçamentários aonde os recursos públicos irão financiar a despesa, a função pública (Educação, Saúde, Saneamento, etc), o programa, o projeto/atividade, a categoria econômica, a modalidade de aplicação e o item de gasto/despesa e a fonte do recurso(verbas/receita/origem do financiamento financeiro).

Além da correta classificação orçamentária, no inciso I do artigo 6º da Lei 8666/93 foi definido que reforma, recuperação ou ampliação são considerados como obra, *in verbis*:

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Conforme já mencionado no relatório preliminar, não houve identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I A IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93, *in verbis*:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal (grifos adicionados)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
(grifos adicionados)

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final

da obra ou serviço projetados.

Essa é uma prática usual nesta Gestão, visto que ocorreu o mesmo fato em 2011, sendo constatado empenhos para o credor D.M.C. BENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO com fundamento no Pregão Presencial nº 15/2011, conforme relatório de empenhos efetuados no período de 20/01/2012 a 31/10/2012.

CREDOR: D.M.C. BENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Pregões 15/2011 e 15/2012)		
Empenhado	Liquidado	Pago
R\$ 358.789,12	R\$ 358.789,12	R\$ 347.323,54

Fonte: Relatório de Empenhos – Aplic (fls. 1.361-A/TCE-MT)

Conclusão: Os documentos ora acostados fls. TCE 2816/2830 TCE não apresentam nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento anterior. Pelas razões expostas o apontamento fica mantido.

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Superintendente do Depart. de Compra e Almoxarifado: Sra. Liliane Maria de Freitas

Secretário de Administração_ RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada por veículo (combustível, peças, serviços). (Item 3.10.1.)

Defesa: a manifestação do interessado às fls. 2624 TCE afirma da existência do controle manual por meio do diário de bordo, comprovando-os fls. 2844/2847 TCE; e acata a anotação quanto a não contabilização do movimento efetuado de forma individualizada por veículo, e justifica que o controlador interno recém concursado e nomeado num primeiro contato com o serviço público não atendeu suficientemente esse controle.

Análise da Defesa: Conforme pode ser verificado às fls 3041 TCE, o relatório de bens integrantes da frota não está informado por órgão/unidade, e também não há contabilidade analítica da manutenção individual desses bens, obstruindo-se o exercício do controle externo. A seguir é transcrito a síntese do relatório preliminar:

'3.10.1.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizado demonstrando o consumo de combustível, o controle de peças de reposição e outras despesas inerentes aos veículos e maquinários, não há descrição do serviço realizado. O controle contabilmente em conta de almoxarifado não é efetuado, inobservando o art. 75, I c/c 104 e 106 da Lei 4320/64, comprovante Anexo 15 às fls. 56/TCE'

Em que pese a argumentação da defesa, é notório que a contabilidade deve espelhar os fatos ocorridos na gestão dos recursos, sejam financeiros, ou permanentes, ou outros.

No ativo permanente, os fatos atinentes ao patrimônio devem ser registrados na ficha patrimonial do bem, seja um trator, um ônibus ou outro automotor.

O diário de bordo pode subsidiar os registros nas fichas e também auxiliar o controle de consumo de combustível, de quilometragem e de serviços realizados diariamente pelo veículo e seu condutor, e pode resultar a geração de relatórios mensais para oferecer elementos de dados/informações à contabilidade e ao gestor patrimonial.

Conclusão: O diário de bordo apresentado, apesar de oferecer algumas informações, não atende todas as necessidades do controle necessário, até mesmo a indicação do nome do motorista Oleriz Daniel Leão não consta no quadro de motoristas da Prefeitura, conforme transcrição dos nomes dos motoristas no item 10.2 desta conclusão. No Aplic, consta informado que o Sr. Oleriz é professor do ensino infantil, fls. 2844/2847 TCE.

Conclusão: **Apontamento confirmado.**

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Contador: Daniel Labaig de Miranda

15. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Não registra na contabilidade – conta almoxarifado – entradas e saídas de bens adquiridos

para manutenção dos veículos e maquinários (conforme os artigos 74 e 76 c/c art. 75, I 104 e 106 da Lei 4320/64). (Item 3.10.2.)

Defesa: às fls. 2625 TCE, o interessado alega que a frota é pequena; que realizou licitação na modalidade pregão para aquisição de peças e equipamentos para manutenção de veículos; que a ausência de registro de entrada e saída na conta almoxarifado não constitui irregularidade capaz de macular o ato.

Análise da Defesa: em que pese a manifestação, sendo realidade a realização da licitação mencionada pelo defendente. A frota não é tão pequena, consta no sistema Aplic a registro de 70 bens na Frota de veículos sem indicar em qual unidade prestam serviços, portanto inepta a informação, doc. A partir das fls. 3041 TCE.

O anexo 15 registra débitos e créditos de bens em estoque pelos seus totais no valor de R\$ 3.866.229,73, conforme documento de fls.3031 TCE. Consultando o sistema Aplic, verifica-se os registros na contabilidade ocorreram no mês de dezembro de 2012 pelos seus totais, não havendo lançamentos contábeis a cada evento, ou do movimento mensal, de forma individualizada e analiticamente, permitindo a qualquer tempo relatórios gerenciais e de prestação de contas sobre o custo, despesa realizada por veículo e o total com a frota.

Conclusão: Apontamento confirmado.

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Chefe de Setor financeiro: Sr. Cremilson Rodrigues

16. B 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

16.1. Não observância da ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar processados; (Item 3.2.3.2.)

16.2. Realização de pagamentos em atraso da 2ª a 7ª parcelas do convênio nº 01/2012 à Associação Flor de Acácia de R\$ 1.500,00 cada parcela. (Item 3.2.3.1.)

Defesa: a manifestação alega que os pagamentos ocorreram alguns com atraso em desacordo com

a ordem cronológica de suas exigibilidades, mas não houve prejuízo ao erário e nem a presença de má-fé.

Análise da Defesa: a manifestação por si ratifica os apontamento.

Conclusão: Apontamentos mantidos.

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Secretário de Administração_ RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

17. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

17.1. Controle falho de pessoal, o lotacionograma de outubro de 2012 não reflete a variação ocorrida com as admissões de 158 servidores efetivos. (Item 3.5.4).

Defesa: A manifestação de fls. 2626 TCE apresenta novo lotacionograma às fls. 2848/2949 TCE

Análise da Defesa: primeiramente, transcreve-se parcialmente o relatório preliminar:

'O lotacionograma atualizado em 30/06/2011 evidencia 225 vagas preenchidas no quadro de cargos efetivos da Prefeitura Municipal. No mês de outubro de 2012 o lotacionograma evidencia 307 cargos ocupados, evidenciando o acréscimo de apenas 82 servidores, logo esse lotacionograma não está refletindo a variação ocorrida no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Jauru-MT, doc. de fls. 2076 TCE-MT (...). Do mês de junho de 2011 a outubro de 2012 verificou-se no quadro de pessoal, conforme comparação entre os lotacionogramas, a variação de 05 afastamentos de servidores, sendo: 01 Aux. de saúde bucal; 01 fiscal de vigilância sanitária; 01 médico clínico geral, 01 Aux. De Laboratório e 01 Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado. Verificou-se a variação de mais 158 servidores originária das admissões dos aprovados e classificados no concurso público nº 01/2011'

O lotacionograma do mês de outubro de 2012 ora acostado apresenta 290 servidores efetivos, não condizente com as informações anteriores e ao apurado, sendo:

30/06/11 (antes das nomeações e concurso) (A)	Admissões (pós concurso) (B)	Afastamentos (C)	Total = (A+B-C)
--	---------------------------------	---------------------	-----------------

225 servidores	158	5	378
----------------	-----	---	-----

Fonte: lotacionogramas do RH da Prefeitura fls. 1841/1843A e 2074/2076 e 2848/2849 TCE

Conclusão: controle falho do lotacionograma, visto que não espelha a variação verificada de 158 servidores admitidos. **A anotação fica mantida.**

Conclusão Final:

Finalizando, conclui-se que com as justificativas e documentos ora apresentados, foi possível considerar sanados os itens, 1.1 e 5.1. e 6.1. Foram declinados os itens: 12.1 e 12.4, permanecendo não sanados os itens: 2.1, 3.4, 5.2, 5.3, 5.4, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 10.2, 11.1, 11.1.1, 11.1.2, 11.2, 11.3., 11.4, 11.5, 11.5.1, 11.5.2, 12.2, 12.3, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 16.2, e 17. A seguir:

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

1. 1.SANADO;

2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (Item 3.4.1)

2.1. Antecipação de pagamento no valor de R\$ 23.500,00 à Empresa Silcos Assessoria e Consultoria Contábil, por meio do contrato nº 24/2012. (Item 3.2.2.1.)

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de serviços médicos, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados no Acórdão 947/2007. (Item 3.5.3.1.)

4. HB 04. Contrato. Grave. ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

4.1. Nos Contratos nºs 02, 03/2012 e 09/2012 - não consta cláusula indicando o servidor público municipal, ou profissional que acompanhará a execução dos contratos. (Item 3.4.1.)

5 . HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. SANADO;

5.2. Antecipação de pagamento previsto e realizado no contrato nº 24/2012, de 30/03/2012 infringindo os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4320/64; (item 3.4.1.)

5.3. Não comprovação da publicação do extrato do contrato nº 28/2012, não observando o artigo 61, § 1º da Lei 8666/93 e alterações; (item 3.4.3)

5.4. Nos Contratos nºs 02 e 03/2012 os valores dos contratos não são os estipulados no procedimento de Dispensa de Licitação nº 02/2012, infringindo os artigos 54, §§ 1º e 2º e 55 da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.4.)

6.1.SANADO;

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009). (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2)

7.1. valor patronal líquido devido ao RPPS é de R\$ 615.549,87, anexo VII Quadro V, sendo pago apenas R\$ 536.559,56, deixando de pagar R\$ 78.990,31 até outubro de 2012. (Item 3.5.2.2.)

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). (item 3.5.3)

8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral no valor de R\$ 6.010,22 e ao regime próprio no valor de R\$ 47.937,37, totalizando R\$ 53.947,59, contrariando o art. 40, CF. (Item 3.5.3.)

9. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF,

art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Pagamento de despesa antieconômica referente custos moratórios sobre Restos a Pagar pagos ao Auto Posto Parati Ltda no valor de R\$ 302.300,00, equivalentes a 5.587,67 UPF(s). (Item 3.2.3.2)

Contador: Daniel Labaig de Miranda

10. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). REINCIDENTE

10.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, referente ISSQN no valor de R\$ 1.848,40 devido pela Empresa ETCA Consultoria e Assessoria S/S Ltda, contrariando os arts. 55 e 57, L. 4.320/64. (Itens 3.1.1.1. a 3.1.1.3.)

10.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 949,40, correspondente a 20,52 UPF's/MT. (Item 3.8.1).

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão Permanente de Licitação: Anderson Pavini, Poliana Candida Vieira e Maria de Fátima Pereira Leite (Portaria nº 001/2012, fls. 774 TCE)

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. convite nº 03/2012 não há comprovação de que os convidados atuam no ramo de locação de veículos automotores, nos termos do artigo 22, III, § 3º da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.1.)

11.1.1. A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.1.2. Não houve planilha para comparação de custos entre locação e aquisição do veículo e vinculação de motorista por concurso público, ou teste simplificado, a fim de certificar-se da opção

mais vantajosa ao erário, como princípio da Administração Pública, estabelecido no art. 37 caput CF, c/c art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93. (Item 3.3.1.1.)

11.2. convite nº 08/2012 não revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, suas páginas não se encontram numeradas e rubricadas, nos termos do artigo 38 da Lei 8666/93 e alterações; (Item 3.3.1.2.)

11.3. Convite nº 10/2012 - A ata não se encontra assinada pelos licitantes, não sendo observado o § 1º do art. 43 da Lei 8666/93; (Item 3.3.1.3.);

11.4. dispensa licitatória nº 02/12 - Não constou do processo de dispensa de licitação a publicação da ratificação pela autoridade competente, nos termos do artigo 26 caput da Lei 8666/93 e alterações. (Item 3.3.3.1.)

11.5. Inexigibilidade 02/2012 - A Ata foi publicada no jornal eletrônico dos Municípios apresentando incoerência gráfica na numeração do credenciamento, na epígrafe menciona o nº 02/2012 no corpo do texto é nº 01/2012; (item 3.3.4.1.)

11.5.1. Ata não se encontra assinada pelos credenciados e não se encontra assinada pelos licitantes;

11.5.2. não comprovação da ampla divulgação do edital de chamamento para credenciamento e caracterizar a oportunidade para todos do ramo do objeto a ser contratado e afastar a exigibilidade licitatória, nos termos do artigo 2º da Lei 8666/93 e alterações.

Gestor: Pedro Ferreira de Souza

Assessor Jurídico: Rainerio Espíndola – OAB Nº 3521

Comissão de Licitação Modalidade Pregão: Anderson Pavini, Sara Ferreira Ramalho, Cloter Oliveira Davi, João Paulo Aparecido da Silva, Pablo Júnior da Silva e Franks Laine Rodrigues de Lima (Portaria nº 002/2012, fls. 1.224 TCE)

12. 1. DECLINADO;

12.2. Pregão Presencial nº 06/2012 A Ata da sessão realizada em 01/02/2012 às 08:30h foi antecipada por 01 dia, visto que o aviso de realização do pregão divulgou a data de realização para o dia 02/02/2012 e registra presença e credenciamento apenas da Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda; (Item 3.3.2.3.)

12.3. O procedimento ocorreu sem especificar, sem avaliar e sem quantificar os itens por unidade orçamentária para apropriação de custos, infringindo o art. 14 da Lei 8666/93; (Item 3.3.2.3.)

12.4. DECLINADO;

13. GB 09. Licitação. Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93.

13.1. Pregão nº 15/2012 trata como simples compra de bens e serviços comuns a aquisição de materiais de construção e materiais elétricos no valor de R\$ 6.766.691,06 para execução de Obra na definição dada no artigo 6º da Lei 8666/93, sem a identificação, especificação e indicação da localização do destino dos materiais de construção, não sendo observados os artigos 7º, § 2, incisos I a IV c/c §§ 4º e 8º e art. 8º da Lei 8666/93. (item 3.3.2.2)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Superintendente do Depart. de Compra e Almoxarifado: Sra. Liliane Maria de Freitas

Secretário de Administração_ RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada por veículo (combustível, peças, serviços). (Item 3.10.1.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Contador: Daniel Labaig de Miranda

15. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Não registra na contabilidade – conta almoxarifado – entradas e saídas de bens adquiridos para manutenção dos veículos e maquinários (conforme os artigos 74 e 76 c/c art. 75, I 104 e 106 da Lei 4320/64). (Item 3.10.2.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Chefe de Setor financeiro: Sr. Cremilson Rodrigues

16. B 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

16.1. Não observância da ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar processados; (Item 3.2.3.2.)

16.2. Realização de pagamentos em atraso da 2ª a 7ª parcelas do convênio nº 01/2012 à Associação Flor de Acácia de R\$ 1.500,00 cada parcela. (Item 3.2.3.1.)

Controlador Interno: Sr. Felipe de Oliveira Largura

Secretário de Administração_ RH: Sr. Gilmar Farjado de Melo

17. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

17.1. Controle falho de pessoal, o lotacionograma de outubro de 2012 não reflete a variação ocorrida com as admissões de 158 servidores efetivos. (Item 3.5.4).

É o relatório da análise da defesa interposta pelos interessados, referente Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Jauru-MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 12 de julho de 2013.

ESTER DE CAMPOS PINTO

Auditor Público Externo

Coordenadora da Equipe Técnica

LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS

Técnico de Controle Público Externo